



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.195 - MG (2013/0377952-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : IZABELA CRISTIANE TOLEDO DINIZ MOYSES
ADVOGADO : LUCAS MATTAR RIOS MELO E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : SEMPER S/A SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE
ADVOGADO : RONALDO NORONHA BEHRENS E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDENTE OCORRIDO DURANTE EXERCÍCIO DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Cuida a hipótese de ação de indenização, promovida por estagiário contra instituição de ensino e de instituição hospitalar autorizada a ministrar estágio obrigatório curricular, na qual é alegada a ocorrência de danos materiais e morais derivados de incidente que expôs estudante ao perigo de contágio por vírus, obrigando-a a submeter-se a tratamento preventivo.
2. Não configurada, na hipótese, a existência de vínculo laboral, mas de relação civil de prestação de serviços de disponibilização de vaga de estágio obrigatório acadêmico, exigido por instituição de ensino superior para colação de grau, competindo à Justiça Comum processar e julgar a ação de indenização.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente a justiça comum estadual, com a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para prosseguir no julgamento da apelação interposta pela autora, como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.195 - MG (2013/0377952-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : IZABELA CRISTIANE TOLEDO DINIZ MOYSES
ADVOGADO : LUCAS MATTAR RIOS MELO E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : SEMPER S/A SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE
ADVOGADO : RONALDO NORONHA BEHRENS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitante, e o JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado, em ação de indenização por danos materiais e morais promovida por Izabela Cristiane Toledo Diniz Moyses contra Sempre S/A Serviço Médico Permanente e Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, perante a Justiça do Trabalho.

Afirma a autora que *"exerceu junto às Reclamadas a função de estagiária acadêmica do curso de Fisioterapia, durante período em que compunha o corpo discente da Primeira Reclamada (Doc. no 2 anexo), a Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte (Estágio Curricular obrigatório), atuando diretamente perante a Segunda Reclamada, junto ao seu quadro de funcionários do seu hospital"* (na fl. 11).

A promovente alega ainda que, durante procedimento hospitalar aplicado a paciente internado, foi exposta a contato com o vírus causador da SIDA, tendo de se submeter a tratamento preventivo longo e desgastante (coquetel anti-AIDS), para evitar a contaminação pelo vírus e o desenvolvimento da doença, o que lhe causou diversos efeitos colaterais (nas fls. 14/15).

Assevera também que não teve êxito no recebimento do seguro obrigatório, contratado para todos os estagiários, porquanto a indenização não teria sido autorizada em função de uma excludente contratual (na fl. 15).

Salienta, outrossim, que o incidente ocorreu por falta de instrução da ré e também por imprudência, uma vez que não foram fornecidos os devidos equipamentos individuais de proteção, EPIs, caracterizando o chamado "acidente de trabalho".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduzindo que, *"presente a relação de trabalho da Reclamante tanto com a Primeira quanto com a Segunda Reclamada"* (na fl. 11), *"competete à Justiça do Trabalho julgar ações contendo pedido de indenização por dano moral e/ou material proveniente de acidente do trabalho"* (na fl. 20), assim como *"no que tange às relações de trabalho decorrentes de prestação de estágio"* (na fl. 21).

A ação foi distribuída ao d. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para o julgamento da lide, sob os seguintes argumentos:

"O estágio ao qual a autora se refere, em sua petição inicial nada, mais é do que a disciplina -acadêmica (prática) exigida pela faculdade. Registro que não há quaisquer provas nos autos que induzam à conclusão de que a causa de pedir deste feito envolva uma relação de trabalho ou ainda as outras hipóteses elencadas no art. 114 da CF." (na fl. 159).

Encaminhados os autos à Justiça Comum, o d. Juízo da 29ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG julgou a ação improcedente.

Manejada apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, declarando de ofício a incompetência da Justiça Comum para o julgamento do feito, anulou a sentença e suscitou o presente conflito de competência, em acórdão cuja ementa consigna que:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO Compete à Justiça do Trabalho julgar ações contendo pedido de indenização por dano moral ou material proveniente de relação de trabalho, como estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45104, bem como na Súmula Vinculante nº 22 do STF" (na fl. 408).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça laboral (nas fls. 448/452).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.195 - MG (2013/0377952-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : IZABELA CRISTIANE TOLEDO DINIZ MOYSES
ADVOGADO : LUCAS MATTAR RIOS MELO E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : SEMPER S/A SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE
ADVOGADO : RONALDO NORONHA BEHRENS E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, suscitado, discutindo-se acerca da competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais promovida por estagiária acadêmica contra a respectiva instituição de ensino e de instituição hospitalar autorizada a ministrar estágio obrigatório curricular.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos, que, no caso, denotam a competência da Justiça Laboral.

Com efeito, a lide tem como fundamento supostos danos materiais e morais sofridos por aluna de universidade quando em cumprimento a estágio obrigatório curricular, ostentando, portanto, natureza predominantemente civil, por inexistir relação de trabalho entre as partes. A propósito, confira-se o seguinte excerto da inicial:

*"A Reclamante exerceu junto às Reclamadas a função de **estagiária acadêmica do curso de Fisioterapia**, durante período em que compunha o corpo discente da Primeira Reclamada (Doc. no 2 anexo), a Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte (**Estágio Curricular obrigatório**), atuando diretamente perante a Segunda Reclamada, junto ao seu quadro de funcionários do seu hospital.*

O estágio, intitulado de 'Estágio Supervisionado II', fazia parte da grade curricular da Faculdade de Fisioterapia cursada pela Reclamante, em seu 10º período letivo (Doc. n 0 2 anexo - 'Histórico Escolar'), e era oferecido pela referida instituição de ensino em convênio com a Segunda Reclamada (Hospital Semper), pelo que presente a relação de trabalho da Reclamante tanto com a Primeira quanto com a Segunda Reclamada" (grifou-se, na fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa no trecho transcrito, a despeito de a autora afirmar a existência de relação de trabalho, a ação proposta não tem causa de pedir e pedidos fundados em possível relação de trabalho entre as partes, porquanto o vínculo que as uniu era aquele regido pela Lei 11.788/2008, que *"dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências"*.

Nesse passo, é de se verificar que o indigitado diploma legal, alterando a redação do art. 428 da CLT e revogando a Lei 9.394/96, dispõe que o estágio de estudantes, atendidos os requisitos que especifica, não cria vínculo empregatício de nenhuma natureza. Confira-se:

*"Art. 1º **Estágio é ato educativo escolar** supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

*Art. 2º **O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório**, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.*

*§ 1º **Estágio obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.*

*§ 2º **Estágio não-obrigatório** é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.*

*§ 3º § 2º **Estágio não-obrigatório** é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.*

*Art. 3º **O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:***

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso"

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária." (grifou-se).

É de sabença que a relação de estágio pode mascarar verdadeira relação de trabalho quando, então, é possível aventar-se a hipótese de indenização por acidente de trabalho. No entanto, os documentos acostados aos autos e o relato feito na inicial, conforme já assinalado, não evidenciam tal hipótese.

Nessa quadra, verifica-se que, em momento algum, a promovente alega que tenha havido desvirtuamento do contrato de estágio supervisionado, de forma a caracterizar vínculo de ordem laboral, apto a atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Deveras, a autora estava regularmente matriculada em curso de educação superior, Fisioterapia (nas fls. 43/53), e praticava atividades compatíveis com o "Contrato de Prestação de Serviços Educacionais" (nas fls. 54/56) e com o respectivo conteúdo do currículo universitário.

Desse modo, fica evidente a existência de relação civil de prestação de serviços de disponibilização de vaga de estágio acadêmico exigido por instituição de ensino como requisito para colação de grau.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Comum Estadual, com a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para prosseguir no julgamento da apelação interposta pela autora como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.195 - MG (2013/0377952-0)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Sr. Presidente, pedindo vênias ao Sr. Ministro Raul Araújo, acompanho a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Nancy Andrighi. A partir da Emenda Constitucional n. 45, a relação é de trabalho; antigamente, era relação de emprego.

Consequentemente, é competente o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.195 - MG (2013/0377952-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, entendo que essa interpretação amplíssima do que seja relação de trabalho levaria, também, ao âmbito da Justiça do Trabalho, relações estatutárias e contratos de prestação de serviço que a jurisprudência tem entendido que, apesar da emenda constitucional, não estão na competência da Justiça do Trabalho.

Com essas considerações, acompanho o voto do Relator, dando pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0377952-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 131.195 / MG

Números Origem: 05811392220118130024 10024110581139

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	: IZABELA CRISTIANE TOLEDO DINIZ MOYSES
ADVOGADO	: LUCAS MATTAR RIOS MELO E OUTRO(S)
INTERES.	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: SEMPER S/A SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE
ADVOGADO	: RONALDO NORONHA BEHRENS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente a justiça comum estadual, com a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para prosseguir no julgamento da apelação interposta pela autora, como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.